

RESOLUÇÃO Nº 0016/2025

ALTERA, EXCEPCIONALMENTE - POR UM PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES - O ART. 37 DA RESOLUÇÃO/CEE/PB Nº 340/2001, QUE FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE RECONHECIMENTO DOS CURSOS OFERECIDOS PELAS ESCOLAS DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA INCLUIR O PARÁGRAFO 4º.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA (CEE), no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO os princípios administrativos da eficiência, da razoabilidade e do interesse público;

CONSIDERANDO a urgência de emissão de certificados de Ensino Médio e/ou Técnico em função do calendário oficial do SISU/MEC;

CONSIDERANDO a necessidade dos alunos concluintes de escolas estaduais de Ensino Médio e/ou Técnico de prosseguimento de seus estudos;

CONSIDERANDO, ainda, a garantia do direito à educação;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação na Sessão Plenária de 23 de janeiro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado, em caráter excepcional, o art. 37 da Resolução nº 340/2001/CEE/PB, que passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 4º:

“**Art. 37.** É irregular o funcionamento do curso que inicie suas atividades sem a prévia autorização do CEE ou aquele cujo prazo de autorização ou reconhecimento já tenha expirado.

§ 1º As situações previstas no *caput* deste artigo constituirão razão suficiente para que o CEE aplique as penalidades cabíveis, nos termos de norma pertinente a ser baixada pelo Colegiado, determinado – se for o caso – o encerramento do curso considerado irregular;

§ 2º Os atos realizados e a documentação expedida pelo estabelecimento que se enquadre nas situações previstas no *caput* deste artigo não darão direito a prosseguimento de estudos em nível ulterior ou, quando for o caso, a registro profissional;

§ 3º Os prejuízos que vierem a ser causados aos alunos, em razão da irregularidade de funcionamento do curso, serão da exclusiva responsabilidade civil e penal dos responsáveis legais pelo estabelecimento;”

§ 4º Excepcionalmente, **por um período de 3 (três meses) e restrito às escolas estaduais de Ensino Médio e/ou Técnico que tiverem processos em tramitação no CEE**, será possibilitada a emissão de documentos, para fins exclusivamente de prosseguimento de estudos;

Art. 2º Os casos omissos serão submetidos ao Plenário deste Conselho para análise e posterior deliberação.

Art. 3º Esta Resolução, devidamente homologada, entrará em vigor na data de sua publicação e cessará seus efeitos 3 (três) meses após publicada.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em 23 de janeiro de 2025.

MARCOS DE ANDRADE SEGUNDO

Membro da Comissão de Legislação do Conselho Estadual de Educação

RONALDO BARBOSA FERREIRA

Membro da Comissão de Legislação e do Conselho Estadual de Educação

ADELAIDE ALVES DIAS

Presidenta da Comissão de Legislação e Presidenta do Conselho Estadual de Educação